CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.325 - SP (2019/0114089-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
INTERES.	:	URBAN INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334
INTERES.	:	MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A

EMENTA

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO POR PESSOAS JURÍDICAS. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA LOCALIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ.
> Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Palmas-TO, o suscitado.

DECISÃO

Na origem deste conflito de competência está a ação de indenização por danos materiais ajuizada por Urban Incorporações Ltda. contra Montarte Industrial e Locadora S.A., sob a alegação do descumprimento do contrato de locação de insumos de construção firmado entre as partes.

Embora a autora, na exordial, tenha indicado como seu domicílio a cidade de Aparecida de Goiânia-GO, fez opção por propor a ação no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Palmas-TO, por ser o local da celebração e do cumprimento das obrigações previstas no contrato. Ocorre que o Juízo tocantinense declinou da competência, de ofício, para o foro do domicílio da empresa ré, por se tratar daquele que foi livremente convencionado pelas partes.

Ao receber os autos, contudo, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel-SP suscitou o presente conflito, nos termos seguintes (e-STJ, fl. 284):

> Respeitado o entendimento declinado pelo D. Juízo da Segunda Vara Cível de Palmas-TO, a declaração de ofício da incompetência absoluta, somente tem lugar nas hipóteses de evidente abuso da faculdade contratual, vulnerabilidade da parte contratante ou de circunstância alheia ao contrato que determine a fixação da competência em razão da pessoa ou da matéria.

> Nenhuma dessas situações se encontra presente nos autos.
> Diante de situação de fato que caracteriza a competência relativa, apenas a arguição da parte suscita o exame da matéria, à luz da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
>
> > Súmula 33 do STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 303-305).

Brevemente relatado, decido.

Bem examinada a controvérsia, entendo que a razão está com o Juízo suscitante.

Em regra, é válida a cláusula de eleição de foro, firmada nos casos em que se evidencia a natureza tipicamente empresarial da relação jurídica existente entre as partes, inclusive na hipótese em que se discute a licitude do próprio contrato ou do negócio jurídico, ressaltando-se, ainda, que "a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro" (AgRg no AREsp n. 201.904/MS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 30/5/2014).

Todavia, segundo dispõe o art. 43 do CPC/2015, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada *ex officio*. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

Desse modo, somente o próprio réu, mediante arguição de exceção na forma do art. 64 do NCPC, poderá insurgir-se contra o foro escolhido pelo autor.

No caso, impõe-se concluir que a iniciativa do juízo suscitado encontra óbice na Súmula n. 33 desta Corte: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA

> RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.
> 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.
> 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado.
> (CC n. 46.558/PR, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 18/4/2005).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Palmas-TO, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator